



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.

§ 1º Esta lei tem como princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa portadora de doenças demenciais;
- III – a garantia de segurança e bem estar social das pessoas portadoras de doenças demenciais;
- IV – respeito pelas diferenças e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- V – respeito pelas normas estabelecidas nos demais atos normativos nacionais e internacionais sobre Pessoa com deficiência, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 2º Esta Lei tem como objetivo garantir o reencontro de pessoas portadoras de doenças demenciais, que tenham se perdido, com seus familiares ou responsáveis, além de facilitar o acesso daquelas pessoas a pesquisas científicas que estejam desenvolvendo novos tratamentos para sua doença.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais, de acordo com o seguinte:

§ 1º O Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais será mantido pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais serão obtidas pela integração dos sistemas de informação e da base de dados do governo federal, bem como informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Os familiares de pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais poderão incluir informações no banco de dados nacional.

§ 4º Os órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais, serviços de saúde, de pesquisa científica e do Sistema de Justiça poderão consultar esse banco de dados nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A doença de Alzheimer causa uma debilitação progressiva em diversas funções psicológicas importantes, assim como em outras doenças demenciais, como as doenças de Parkinson, de Pick, de Huntington, entre outras. Uma dessas funções é a memória. Dessa forma, quando uma pessoa se perde, ela não consegue dar informações suficientes para que a família receba um contato.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conversando com meu filho, o Gabriel, de apenas 13 anos, surgiu a presente proposta, que tem como objetivo minorar esse problema. Cria-se um banco de dados nacional para receber as informações sobre as pessoas portadoras da doença. Com essa simples providência, os serviços de segurança pública poderão encontrar, rapidamente, o endereço da pessoa e devolvê-la, em segurança, ao seu lar.

Além disso, fizemos a previsão de que serviços de saúde e a pesquisa científica também disponham de acesso a essas informações. Entendemos que essa providência é de suma importância para que o estado ofereça maior segurança para os portadores da Doença de Alzheimer.

Defendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicitando aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado **AUREO RIBEIRO**

SOLIDARIEDADE/RJ

